

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCEESSO CEE nº 1280/79

Interessado: ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS "DR. LEANDRO FRANCESCHINI".

Assunto: Solicita convalidação dos atos escolares na 1a. série do 2º Grau, de Clodomir de Jesus Moranza

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1697/79 - CESG - Aprovado em 18 /12 /79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Dr. Leandro Franceschini", Sumaré, São Paulo, jurisdicionada à DE de Americana, DRE de Campinas, dirigiu-se a este Conselho solicitando orientação no caso do aluno Clodomir de Jesus Moranza, nascido a 09 de junho de 1956, que concluiu o 1º Grau na referida escola em 1974 (fls. 3).

1.2 - Em 1975, o aluno matriculou-se na 1a. série do 2º grau da EMPSG "Dr. Leandro Franceschini", tendo desistido dos estudos no mês de outubro.

1.3 - Em 1976, matriculou-se na mesma série, tendo abandonado os estudos no mês de novembro (fls.5).

1.4 - No ano de 1977 não se matriculou em nenhuma escola.

1.5 - Em 1978, o aluno matriculou-se na 2a. série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência, do Instituto Salesiano DOM Bosco, de Americana, tendo concluído a 3a. série do 2º grau na referida escola.

1.6 - O Instituto Salesiano Dom Bosco não expediu o certificado de Conclusão de 2º grau em virtude de não ter o aluno cursado a 1a. série do 2º grau.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O presente protocolado trata de irregularidade ocorrida na vida escolar do interessado, no que diz respeito à sua matrícula na 2a. série do 2º grau, Supletivo, modalidade Suplência, no Instituto Salesiano Dom Bosco.

2.2 - O aluno não chegou a cursar a 1a. série do 2º grau na Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Dr. Leandro Franceschini", apesar de matriculado por dois anos consecutivos (1975 e 1976), tendo abandonado seus estudos nos meses de outubro e novembro, respectivamente.

te.

Pelo exame do resultado obtido nesses dois anos (fls.4 e 5) consideramos que o aproveitamento escolar do interessado foi muito fraco, conduzindo, com certeza, a uma reprovação na série, razão provável da desistência do aluno.

2.3 - O Instituto Salesiano "Dom BOSCO" cometeu séria falha administrativa ao matricular o aluno sem comprovação de sua escolaridade anterior.

O aluno, ao frequentar a 2a. série do 2º grau, contando mais de 20 anos de idade, tinha conhecimento da irregularidade ocorrida na sua vida de estudante.

2.4 - Não há dúvida de que este aluno está em dívida com os componentes do Núcleo Comum da 1a. série do 2º grau, por não ter conseguido vencê-la. Por outro lado, com fundamento no princípio do aproveitamento de estudos, e não querendo prejudicar uma pessoa que já tem 23 anos de idade, consideramos que poderá obter o certificado de conclusão do 2º grau desde que seja aprovado em exames especiais em todos os componentes do Núcleo Comum em nível de 1a. série de 2º Grau, menos as disciplinas seguintes que estudou com aproveitamento na 2a. e 3a. séries de 2º graus Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira e Educação Artística (duas séries).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente a convalidação dos atos escolares praticados por Clodomir de Jesus Moranza na 2a. e 3a. séries do 2º grau do curso supletivo do Instituto Salesiano Dom Bosco, de Americana, em 1978 e 1979, desde que seja aprovado em exames especiais em todos os componentes do Núcleo Comum a nível de 1ª série de 2º grau, exceção feita a três disciplinas que estudou com aproveitamento na 2a. e na 3a. série do 2º grau, a saber: Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira e Educação Artística, em Escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

A Secretaria de Estado da Educação chamará a atenção da escola para que não se repitam tais irregularidades, consideradas mais graves por se tratar de cursos supletivos que gozam de regime especial quanto à sua duração.

CESG em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia E Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto de Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente